



APELAÇÃO Nº 0806463-23.2024.8.19.0213

APELANTE: BANCO BMG S.A.

APELADO: MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE

ORIGEM: MESQUITA VARA CÍVEL

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. CIÊNCIA DA CONSUMIDORA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU ABUSIVIDADE.

I. Caso em exame: Apelação interposta pelo banco contra sentença que declarou ineficaz o contrato de cartão de crédito consignado, o condenou à abstenção de cobranças e de inclusão do nome da autora em cadastros restritivos, determinou restituição em dobro dos valores descontados, indenização por dano moral de R\$ 6.000,00 e autorizou compensação com valores recebidos. O banco apelante arguiu prescrição e decadência, defendeu a regularidade do contrato, impugnou a condenação por danos materiais e morais e pleiteou, subsidiariamente, a redução do *quantum* indenizatório e a restituição simples.

II. Questão em discussão: Há três questões em discussão: (i) definir se incide prescrição ou decadência sobre as pretensões deduzidas; (ii) estabelecer a validade do contrato de cartão de crédito consignado, à luz do alegado vício de consentimento e da abusividade contratual; (iii) determinar a responsabilidade do réu pela restituição



em dobro dos valores descontados e pelo pagamento de indenização por danos morais.

III. Razões de decidir: A relação contratual é de trato sucessivo, renovando-se a cada desconto, de modo que não se operou a decadência. O prazo prescricional do art. 206, § 3º, IV, do CC não se aplica a relações contratuais, havendo incidência do prazo quinquenal do art. 27 do CDC, reconhecendo-se a prescrição parcial apenas quanto às parcelas anteriores a cinco anos da propositura da ação. A narrativa autoral demonstra que a parte sempre teve ciência da modalidade contratada, pois reconhece o contrato e o uso do cartão, tendo inclusive realizado novo saque em 2019, ingressando em juízo com a pretensão de alterar as condições previamente pactuadas. O contrato de cartão de crédito consignado é produto autorizado pelo Banco Central, e contém cláusulas claras sobre taxa de juros e encargos, que foram devidamente assinadas pela autora, não havendo comprovação de abusividade concreta. Inexiste falha na prestação de serviço, razão pela qual não se justifica a repetição do indébito em dobro nem a indenização por dano moral.

IV. Dispositivo: Recurso provido.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 178, II; 206, § 3º, IV; 389, parágrafo único; 405; 406. CDC, art. 27. CPC, arts. 82, § 2º; 85, caput e § 2º; 537, § 1º, I.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação Cível nº 0008124-81.2021.8.19.0211, Rel. Des. Antonio da Rocha Lourenço Neto, Oitava Câmara de Direito Privado (antiga 17ª Câmara Cível), j. 09.09.2025.



ACÓRDÃO

Examinados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, POR MAIORIA, em DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira – Relatora

RELATÓRIO.

Trata-se de apelação interposta pelo réu em face de sentença assim proferida, e-doc 198151039:

Diante do exposto, resolvo o mérito da causa da seguinte forma:

- (1) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar ineficaz, em relação à autora, o contrato de cartão de crédito consignado nº 57689451 celebrado pelas partes;
- (2) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a abster-se de cobrar da autora as prestações derivadas do contrato de cartão de crédito consignado nº 57689451, sob pena de multa equivalente ao triplo da quantia cobrada em contrariedade a esta sentença, sem



prejuízo, em caso de descumprimento desta sentença, de majoração (artigo 537, § 1º, I, CPC) e da aplicação das demais sanções cabíveis;

(3) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a restituir ao autor as quantias descontadas em seu contracheque sob a rubrica “EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC”, no valor total e já em dobro de R\$ 7.037,42 (sete mil e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos), como indenização de dano material, acrescida de correção monetária com base no IPCA e juros moratórios calculados na forma do artigo 406 do Código Civil, ambos contados desde cada desembolso (artigo 389, parágrafo único, do Código Civil e enunciado nº 331 da Súmula da Jurisprudência Predominante do TJRJ);

(4) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 6.000.00 (seis mil reais), como compensação por dano moral, acrescida de correção monetária com base no IPCA e incidente a partir desta data (artigo 389, parágrafo único, do Código Civil e enunciados nº 362 da Súmula da Jurisprudência Predominante do STJ e nº 97 da Súmula da Jurisprudência Predominante do TJRJ), e de juros moratórios calculados na forma do artigo 406 do Código Civil e contados desde a citação (artigo 405, Código Civil);

(5) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a abster-se de incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes com fundamento no débito controvertido no processo, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês ou fração de mês por que perdurar a inscrição indevida, limitada ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo, em caso de descumprimento desta



sentença, de renovação e majoração (artigo 537, § 1º, I, CPC), e da aplicação das demais sanções cabíveis.

Autorizo o réu a compensar, com o valor da condenação a ser pago à autora, a quantia, em seu valor histórico - isto é, não acrescido de correção monetária e juros moratórios -, comprovadamente transferida à demandante em razão do contrato de cartão de crédito consignado nº 57689451.

Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais (artigo 82, § 2º, CPC e enunciado nº 326 da Súmula da Jurisprudência Predominante do STJ).

Condeno o réu a pagar honorários advocatícios ao advogado da autora (artigo 85, caput, CPC e enunciado nº 326 da Súmula da Jurisprudência Predominante do STJ), os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Apelo do réu, e-doc 207622474. Requer a concessão de efeito suspensivo à apelação. Sustenta a aplicação do prazo prescricional do artigo 206, §3º, IV do CC, considerando que o contrato é de 2015 e a demanda foi proposta em 2024, ou, subsidiariamente, a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 anos, conforme artigo 27 do CDC. Argui decadência conforme o prazo para pleitear a anulação do negócio jurídico, nos termos do artigo 178, II do CC. Defende a regularidade da contratação e discorre sobre o produto cartão de crédito consignado. Pontua ausência de vício de consentimento, com prestação de informações claras. Suscita a boa-fé objetiva e o *pacta sunt servanda*. Refuta os danos materiais e a repetição de indébito em dobro, bem como o dano moral e o valor indenizatório arbitrado, eis que excessivo. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, o acolhimento das prejudiciais, ou a improcedência dos pedidos. Eventualmente, requer que seja afastada a restituição de valores ou realizada na forma simples, a redução da quantia do



dano moral e a compensação da condenação com os valores recebidos pela autora.

Contrarrazões, e-doc 212722325, pelo desprovimento do recurso.

Na origem, trata-se de demanda de obrigação de fazer cumulada com indenizatória proposta por MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE em face de BANCO BMG S.A. Diz que é aposentada e percebe benefício previdenciário, **tendo firmado um contrato de empréstimo consignado sobre a RMC com a ré, no limite de R\$ 1.100,00, mas que não utiliza o cartão há pelo menos dois anos.** Alega que a dívida já estaria quitada em dezembro de 2018 e que não fez uso do cartão desde 2023, argumentando que essa modalidade de contrato gera parcelas infindáveis e constitui vantagem excessiva, acrescentando que não recebeu cópia do contrato ou demonstrativo das faturas. Defende a incidência do CDC e diz que o banco não poderia cobrar valores além dos utilizados pela autora, pois o valor já foi quitado. Requer a concessão da liminar para determinar a suspensão dos descontos e determinar que o réu se abstenha de inserir seu nome em cadastros restritivos, a rescisão do contrato com condenação do réu ao pagamento por danos morais em R\$ 10.000,00, restituição em dobro dos valores descontados, ou, alternativamente, a conversão em empréstimo consignado.

Gratuidade de justiça deferida, e-doc 122211641.

Contestação, e-doc 126059526. Presta esclarecimentos sobre o produto cartão de crédito consignado. Impugna a concessão do benefício de gratuidade de justiça à autora. Defende a validade do contrato e a impossibilidade de anulação e liberação de margem, com uso do cartão pela autora para saques. Pontua o cumprimento do dever de informação e diz que a conversão do cartão de crédito em empréstimo consignado é obrigação impossível. Refuta a repetição do indébito, os danos morais e a inversão do ônus da prova. Em caso de condenação, diz que os juros de mora e a correção



monetária dos danos morais deve ocorrer a contar do arbitramento. Requer a revogação da gratuidade de justiça e a improcedência dos pedidos.

Réu informa não ter mais provas a produzir, e-doc 164590503.

Réplica, e-doc 167842835, em que requer prova pericial contábil.

Invertido o ônus da prova e reaberto o prazo para manifestação do réu em provas, e-doc 169508166. O réu não se manifestou, e-doc 195418179.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

A sentença declarou ineficaz o contrato de cartão de crédito consignado, condenou o réu a abster de realizar cobranças e de incluir o nome da autora em cadastros de inadimplentes, a restituir em dobro as quantias descontadas, pagar à autora a quantia de R\$ 6.000,00 por dano moral, e autorizou a compensação da condenação com o valor comprovadamente transferido.

Apelo do réu, em que sustenta a prescrição e decadência, defende a regularidade da contratação, ou, eventualmente, o afastamento da repetição de indébito, a redução da quantia do dano moral e a compensação da condenação com os valores recebidos pela autora.

A relação jurídica é de trato sucessivo, renovando-se a cada desconto mensal, sendo a ação proposta durante a vigência do contrato, o que afasta a alegação de decadência.

O prazo prescricional aplicável ao caso não é o do artigo 206, §3º, IV do CC, que cuida de relações extracontratuais.



Em relação à prescrição parcial da pretensão de repetição de indébito, assiste razão ao apelante, pois de fato o período anterior à propositura da ação submete-se ao prazo prescricional de 05 anos do art. 27, do CDC.

Entretanto, a pretensão autoral não vinga.

Os elementos dos autos demonstram que possuía a autora plena ciência da modalidade contratada, vindo a Juízo com a pretensão de alterar as condições da contratação.

Em momento algum a autora afirma não ter conhecimento a respeito do empréstimo consignado através da RMC, ao revés, admite o uso do cartão e justifica sua pretensão com base em alegação de que a dívida estaria quitada:

II. DOS FATOS:

A parte autora é aposentada e percebe benefício previdenciário com o número de 046.936.301-0.

Em 03/02/2017, firmou um contrato de empréstimo consignado RMC com a ré, com o limite do cartão no montante de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).

Ocorre que a parte autora não utiliza o referido cartão há, pelo menos, dois anos.

Sendo assim, sendo correto afirmar que é uma pessoa simples, idosa, procurou saber o porquê estava recebendo menos que o seu salário.

Ante tal dúvida, foi realizada consulta perante o INSS, sendo constatado que haviam descontos além daqueles reconhecidos pela parte autora, em valores que excedem aqueles que tinha ciência.

Os descontos começaram no ano de 2017.

Assim sendo, em dezembro de 2018, a dívida já estaria quitada, **SEGUNDO OS CÁLCULOS APRESENTADOS EM ANEXO.**

Cabe salientar que a parte autora não utiliza o cartão desde 2023, aproximadamente.

Confira-se, ainda, a confirmação em réplica, e-doc 167842835:



MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, no qual litiga com **BANCO BMG S/A**, vem, por seus advogados infrafirmados, apresentar **RÉPLICA À CONTESTAÇÃO**, nos seguintes termos:

I. DA REALIDADE DOS FATOS:

A parte autora não nega em momento algum que utilizou o cartão consignado disponibilizado pela empresa ré.

Ocorre que não o utiliza a alguns anos e, mesmo assim, continuam sendo descontados valores em seu benefício previdenciário decorrentes de supostos débitos pela utilização do cartão.

Assim, a parte autora afirma que o débito está quitado há anos, conforme já exaustivamente demonstrado na presente demanda.

A afirmação autoral de que o débito estaria quitado está amparada em cálculo unilateral apresentado pela autora, em que sustenta a aplicação de juros fixos de 2,20% ao mês e desconsiderando o saque complementar.

O contrato firmado em 2015, devidamente assinado pela autora, apresenta informações claras a respeito da modalidade contratada, e-doc 126059548:

QUADRO III - CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO:		
Tipo de operação de crédito: Crédito Pessoal oriundo de saque realizado por meio de cartão de crédito consignado emitido pelo Banco BMG nos termos do Termo de Adesão celebrado em , com o Nº ADE .		
1 - Valor total do crédito R\$	1.082,94	1.1 - Valor líquido do crédito R\$ 1.060,00
2 - Tarifas R\$ 15,00	3 - Despesas Reembolsáveis R\$	4 - IOF - R\$ 7,94 ☐ Financiado ☒ Pago no ato
5 - Seguro Prestamista: ☐ Sim ☒ Não		
Valor de Prêmio Mensal: R\$		Valor da Parcela Única: R\$
6 - Juros : 6.1- Pré-fixados	Taxa Mensal Efetiva: 3,36 %	Taxa Anual: 48,67 %
7 - CET (Custo Efetivo Total): 3,99 % ao mês 60,96 % ao ano		
7.1 - Planilha demonstrativa de cálculo do CET		
Descrição	Valores R\$	% Percentual
a) valor total devido (b, c ₁ , c ₂ , c ₃ , c ₄)	R\$ 1.082,94	100%
b) valor liberado ao Emitente:	R\$ - 1.060,00	% do Valor total do crédito
c) despesas vinculadas à concessão do crédito:	R\$	% do Valor total do crédito
c ₁) tarifa (item 2):	R\$ 15,00	% do Valor total do crédito
c ₂) tributos (item 4)	R\$ 7,94	% do Valor total do crédito
c ₃) seguro (item 5):	R\$	% do Valor total do crédito
c ₄) Outros (especificar), se houver:	R\$	% do Valor total do crédito



TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO BANCO BMG E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

GRUPO FINANCEIRO BMG

Cód. Corresp./Loja 44138	CPF / CNPJ:	Nº ADE 3921561
☐ Cartão de Crédito Consignado para Servidor Público/Empresa Privada	☐ Servidor Público: ☐ Estadual ☐ Municipal ☐ Federal ☐ Militar ☐ Empresa Privada	
☒ Cartão de Crédito Consignado INSS	☐ Aposentado ☐ Pensionista ☐ Outros Descrever	Nº do benefício: 0469383010

IV - CARACTERÍSTICAS DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO

Valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura (observar limite legal estabelecido e os termos do convênio firmado junto ao empregador/conveniada): R\$

(a) Vencimento da fatura: Dia 10 de cada mês	(b) Taxa contratual máxima aplicada ao cartão 3,06 % a.m. equivalente a 44,3 % a.a	(c) CET (Custo Efetivo Total máximo) aplicado ao cartão: 3,59 % ao mês 53,1 % ao ano
(d) Forma de Pagamento ☐ Mensal	(e) Cadastro (Apenas para novo cadastro) R\$	(f) Abrangência para utilização ☐ Cartão Nacional ☒ Cartão Internacional
		(g) Taxa de emissão (somente para convênios que permitem a cobrança) R\$ 0,00

2.0.10.70, regulamentada pelo BACEN, os montantes que vierem a ser movimentados e/ou investidos pelo(a) mesmo(a) não provêm de atividade ilícita. 10.4 O(A) ADERENTE/TITULAR declara ter ciência que a realização de SAQUE mediante o cartão implicará na celebração de uma Cédula de Crédito Bancário - CCB, a ser emitida nos termos da Lei nº 10.931/04, que formalizará o empréstimo contratado em razão do SAQUE. 10.5 O(A) ADERENTE/TITULAR declara que previamente à assinatura deste termo foi devidamente informado de que a utilização do cartão para a realização de determinadas transações, bem como a opção de contratação de empréstimo, financiamento ou parcelamento mediante a utilização do cartão acarretará na cobrança de encargos e tarifas, nos termos do disposto no regulamento de utilização do cartão e na legislação vigente. Os encargos do período serão informados na fatura e o percentual máximo de encargos que incidirão no mês subsequente serão, obrigatoriamente, informados ao titular e/ou adicional, se aplicável, de forma prévia, possibilitando que o(s) mesmo(s) tenha(m) pleno conhecimento acerca dos valores que lhe serão cobrados previamente à contratação de qualquer operação, solicitação de qualquer serviço atrelado ao cartão ou realização de transação da qual decorra a cobrança de encargos. 10.6.

Além da contratação originária em 2015, em que a autora recebeu R\$ 1.060,00, conforme e-doc 126059545, foi realizado novo saque em 2019, e-doc 126059538:

QUADRO III - CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO:			
Tipo de operação de crédito: Crédito Pessoal oriundo de saque realizado por meio de cartão de crédito consignado emitido pelo Banco BMG nos termos do Termo de Adesão celebrado em _____, com o Nº ADE _____.			
1 - Valor total do crédito R\$ 1.082,94		1.1 - Valor líquido do crédito R\$ 1.060,00	
2 - Tarifas R\$ 15,00		3 - Despesas Reembolsáveis R\$ _____	
		4 - IOF - R\$ 7,94 ☐ Financiado ☒ Pago no ato	
5 - Seguro Prestamista: ☐ Sim ☒ Não			
Valor de Prêmio Mensal: R\$ _____		Valor da Parcela Única: R\$ _____	
6 - Juros : 6.1- Pré-fixados		Taxa Mensal Efetiva: 3,36 %	Taxa Anual: 48,67 %
7 - CET (Custo Efetivo Total): 3,99 % ao mês		60,96 % ao ano	
7.1 - Planilha demonstrativa de cálculo do CET			
Descrição	Valores R\$	% Percentual	
a) valor total devido (b.c1, c2, c3, c4)	R\$ 1.082,94	100%	
b) valor liberado ao Emitente: _____	R\$ -1.060,00	% do Valor total do crédito	
c) despesas vinculadas à concessão do crédito:	R\$ _____	% do Valor total do crédito	
c1) tarifa (item 2):	R\$ 15,00	% do Valor total do crédito	
c2) tributos (item 4)	R\$ 7,94	% do Valor total do crédito	
c3) seguro (item 5):	R\$ _____	% do Valor total do crédito	
c4) Outros (especificar, se houver):	R\$ _____	% do Valor total do crédito	



CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ("CCB")		57689451
CONTRATAÇÃO DE SAQUE MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EMITIDO PELO BMG		
Local e Data de emissão: 18/09/2019		☒ Via Negociável ☐ Via Não Negociável
QUADRO I - Credor:		
BANCO BMG S.A., inscrito no CNPJ sob o nº 61.186.680/0001-74, com endereço na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1830, 1º andar, Bairro Vila Nova Conceição, CEP: 04543-900, São Paulo/SP, neste ato representado nos termos de seu estatuto social, doravante denominado BANCO/CREADOR.		
QUADRO II - Qualificação do Cliente Emitente		
1. Nome do Cliente 2. Sexo 3. CPF		1. MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE 2. FEMININO 3. 360.083.384-72
4. Nº Doc. Ident. / Tipo / Órgão Expedidor / Data de Emissão / Matrícula		4. 212432132 RJ DETRAN / RJ 26/02/2013 0469363010
5. Estado Civil 6. Data Nascimento		5. Solteira 6. 12/11/1961 7. (21)2697-4102(0) / (21)96913-0326 8. ---
7. Telefone 8. E-mail 9. Naturalidade (Cidade/UF)		9. JOAO PESSOA / PB 10. R T LOTE 15 DO 28 34. UNAM?. ROCHA SOBRINHO, CABO FRIO, RJ, 28.927-000
10. Endereço Residencial Completo (rua/Av., bairro, Cidade, Estado e CEP)		
QUADRO III - Características da Operação de Crédito		
1. Finalidade da Operação		1. Financeira
2. Operações refinanciadas		2. ---
3. Valor Total da operação		3. ---
4. Valor liberado ao EMISSOR		4. R\$ 52,16
5. Quantidade e Valor de cada parcela		5. Uma Parcela
6. Data de vencimento (primeira e última parcela)		6. ---
7. Taxa de Juros Remuneratórios (% a.m. / % a.a.)		7. 3,63% / 54,24%
8. IOF		8. ---
9. Informações sobre o Seguro		9. ---
Portabilidade de dívida		
1. Instituição Credora Original:		1. ---
2. Número do Contrato Portado:		2. ---
3. Saldo devedor portado:		3. ---
4. Prazo da operação portada:		4. ---
5. Quantidade de parcelas em aberto (vencidas e não pagas e/ou vincendas)		5. ---
Pagamento de outras dívidas (exceto portabilidade)		
Natureza da dívida:		
Valor da dívida:		
QUADRO IIII - Demonstrativo do Custo Efetivo Total		
1. Valor Total da Operação 2. Valor liberado ²		1. --- 2. R\$ 52,16
3. Valor Refinanciado ² 4. Valor Portado ²		3. --- 4. ---
5. Valor para pagamento de outras dívidas ²		5. ---
6. IOF (se financiado) 7. Tarifa de Cadastro ²		6. --- 7. ---
8. Taxa de Saque 9. Seguro (se financiado) ²		8. R\$ 0,00 9. ---
10. Custo Efetivo Total (CET) (% a.m. / % a.a.)		10. 3,63% / 54,24%
² Valor em R\$ / % sobre o Valor total da Operação		
Tipo de operação de crédito: Crédito Pessoal oriundo de saque realizado por meio do cartão de crédito consignado emitido pelo Banco BMG, de titularidade do EMISSOR, conforme informações abaixo:		
1. Data de adesão ao cartão/Número da ADE (Adesão): --- / ---		
Forma de pagamento: As parcelas serão lançadas na fatura do cartão de crédito consignado emitido pelo BMG de titularidade do Emitente ("Cartão"). As tarifas, despesas e demais custos relacionados à operação de crédito contratada, conforme disposto no presente Quadro serão lançadas na fatura do Cartão.		

Ambos os instrumentos contratuais estão devidamente assinados pela autora, sem que houvesse impugnação à sua autenticidade, e trazem previsão da taxa de juros aplicável.

O cartão de crédito consignado é produto autorizado pelo Banco Central, possuindo características próprias e taxas de juros diferenciadas, sendo que não foi demonstrada qualquer abusividade em concreto pela autora.

O prazo indeterminado dos descontos e o crescimento da dívida estão ligados ao saque complementar pela autora e a falta de pagamento de integralidade das faturas ao longo dos anos.

Assim, a autora é cliente do réu há um longo período possuía plena ciência da modalidade contratada, não vingando a pretensão de conversão do



contrato na modalidade de empréstimo tradicional, devendo o contrato permanecer nos termos estabelecidos.

No entanto, considerando que as partes não são obrigadas a permanecer contratadas e diante da manifestação de vontade da autora em encerrar o contrato, deve ser o pacto rescindido.

Não havendo irregularidade na contratação, afasta-se a pretensão de devolução de valores e indenização por dano moral, uma vez que não há comprovação de falha na prestação dos serviços pelo réu.

Neste sentido:

0008124-81.2021.8.19.0211 - APELAÇÃO. Des(a).
ANTONIO DA ROCHA LOURENCO NETO - Julgamento:
09/09/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL)

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO
CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE
CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO
C/C INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA
DOS PEDIDOS. CONTRATAÇÃO COMPROVADA.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo banco réu visando reformar integralmente a sentença que julgou procedentes os pedidos de declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito consignado, devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e compensação por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



2. A questão em discussão consiste em saber se houve vício na celebração do contrato de cartão de crédito consignado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Restou comprovada a contratação pela autora de cartão de crédito consignado, diante do documento apresentado pela parte ré, qual seja, a Proposta de Adesão Cartão de Crédito Consignado e autorização para desconto em folha de pagamento, devidamente firmada.

4. Não houve violação ao dever de informação, diante das informações claras, inequívocas e repetitivas quanto a se tratar de cartão de crédito consignado, inexistindo falha na prestação do serviço.

5. Ausência de dever de indenizar, considerando a atuação da instituição financeira no exercício regular de seu direito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento: "É válida a contratação de cartão de crédito consignado quando o consumidor manifesta ciência inequívoca da natureza do produto, mediante documentos contratuais claros e assinados, não configurando falha no dever de informação a simples alegação genérica de desconhecimento da modalidade contratada".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, II, e CDC, arts. 6º, III, e 14, §3º.

Jurisprudências relevantes citadas: TJRJ, Apelação Cível nº 0817075-06.2022.8.19.0208, Rel. Des. ELTON M. C. LEME, Oitava Câmara de Direito Privado, j. 29/4/2025; TJRJ, Apelação Cível nº 0805002-56.2023.8.19.0211,



Por tais fundamentos, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira – Relatora